



Número: **0815679-24.2018.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **19/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.719.197,41**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROQUE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (AUTOR)	ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17403 390	19/02/2019 00:31	NOVAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO PARA O PRJ	Protocolo

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS-
ESTADODOMARANHÃO.**

PROCESSO Nº. 0815679-24.2018.8.10.0001.

**ALTERAÇÃO DE PROPOSTAS DE PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

ROQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.944.437/0001-60, com sede à Estrada do Ribamar, 20, Forquilha, São Luís – MA, CEP 65.054-005, vem, com o devido respeito e acatamento, por seus advogados infra-assinados, apresentar **ALTERAÇÃO DE PROPOSTAS DE PAGAMENTO**, transformando-a em mais benéfica aos Credores, conforme os fundamentos a seguir delineados:

I - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIALMENTE PROTOCOLADO.

Preliminarmente, reforce-se que a presente Modificação das Propostas de Pagamento do Plano de Recuperação Judicial não consiste em apresentação de um novo PRJ, mas, isto sim, em mera adequação da programação de pagamentos, ajustada para melhor atender aos anseios dos credores. Esta iniciativa, diga-se, passa a ser possível em virtude de a Recuperanda vir, desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, investindo no aperfeiçoamento de sua gestão, bem como em razão da melhora nas perspectivas para o mercado nos próximos anos.

Quanto à possibilidade de ajustes no Plano de Recuperação Judicial, viu-se elaborado, na **II Jornada de Direito Comercial**, coordenada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, o **Enunciado nº 77**, que versa exatamente sobre a possibilidade de alteração do PRJ inicialmente apresentado pelas Recuperandas.

Segundo o enunciado, o Plano de Recuperação Judicial pode sofrer tantas quantas forem as alterações necessárias ao prosseguimento sustentável do processo recuperacional, contanto que as inovações sejam devidamente submetidas à apreciação da Assembléia Geral de Credores. *In verbis*:



As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à Assembléia Geral de Credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, **ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.**

É inegável que a implementação de ajustes ao Plano de Recuperação Judicial é medida natural e desejável no curso do processo recuperacional, sobretudo quando este se alonga ao ponto de se modificarem os parâmetros inicialmente previstos no Plano protocolado. Afinal, **interessa especialmente aos credores que o Plano de Recuperação Judicial se mostre o mais consistente e realista possível, de forma que seja capaz de revelar, com razoável exatidão, o potencial econômico que a Recuperanda ostenta para quitar seus débitos.**

No caso em tela, ainda com mais razoabilidade deverá ser recebida a presente alteração, visto que apenas **TRAZ PLANO DE PAGAMENTO MAIS FAVORÁVEL AOS CREDORES**, conforme se irá detalhar no tópico seguinte.

De fato, não seria minimamente coerente, tampouco vantajoso para quaisquer das partes envolvidas no presente processo, que a empresa em Recuperação Judicial tivesse que submeter à apreciação da Assembléia Geral de Credores um Plano de Recuperação Judicial que - pelas mais diversas razões (oscilações de cenário econômico, reestruturação interna, implementação de maior rigidez de governança, alterações estratégica de venda e operação etc.) - terminou por se mostrar defasado ou, no mínimo, incongruente com as possibilidades de recuperação da empresa no momento da reunião assemblear.

Ficando claro o benefício que as atualizações ao Plano de Recuperação Judicial podem trazer ao processo, restaria ao magistrado prudente analisar se a medida teria algum potencial para prejudicar credores ou terceiros interessados. Neste ponto, **não** se vêem razões que justifiquem a vedação à alteração do PRJ, conforme se vê pelos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR E **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA PELOS AGRAVADOS. AGRAVANTES QUE VISAM ANULAR A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO CRÉDITO SER INSUFICIENTE PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 36 DA LEI 11.101/2005. PRAZO DE DIREITO MATERIAL QUE PRESCINDE DA



INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. DECISÕES POSTERIORES QUE ATENDERAM AO COMANDO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ. **POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.CONVOCAÇÃO DOS CREDORES PARA DELIBERAÇÃO DA VERSÃO MODIFICADA. DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA CONTEMPLADOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 55, 56, § 3º, DA LEI 11.101/2005.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelos Agravados. Tópico do Agravo de Instrumento que diz respeito à suposta nulidade da assembleia-geral de credores pela ausência de intimação sobre a modificação do plano de recuperação judicial ocorrida antes de sua realização - ato este que precede a assembleia e, portanto, tem o potencial de anular a validade de sua própria convocação (aspecto a ser devidamente equacionado no mérito). Percentual do crédito quirografário dos Agravantes que, mesmo sendo incapaz de alterar, por si só, o que restou aprovado na assembleia-geral de credores, não exclui o interesse de agir, pois as deliberações são ali tomadas levando em conta os debates travados entre os presentes - que podem, inclusive, influenciar os votos dos demais. Preliminar rejeitada. - Mérito. **Edital de convocação para a assembleia-geral de credores que observou as exigências do art. 36 da Lei 11.101/2005.** Ciência da assembleia que se perfaz com a publicação, devidamente realizada. Prazo previsto para a convocação da mencionada assembleia com cunho de direito material, e não processual, pois a publicação do edital não é dirigida aos advogados, mas sim aos credores, não servindo tal interregno de tempo à prática de nenhum ato processual específico. - Intimações posteriores em nome do advogado que atenderam aos requisitos do art. 236, § 1º, do CPC. Número de inscrição na OAB correta em todas as intimações, assim como o nome da parte. Precedentes do STJ. - **Ao facultar a qualquer credor a discordância quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação (art. 55, caput), o legislador não excluiu a possibilidade de modificação deste antes da assembleia. - Dispositivo que deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 56 da LRE, no sentido de que a objeção de um único credor ao plano (seja qual for a versão, original ou modificada) será suficiente para convocação da AGC. - Manifestação de objeção ao plano no prazo apontado no caput do art. 55 que tem como único propósito o de obrigar o magistrado a convocar os credores das recuperandas para a assembleia, momento no qual todas as discordâncias**

☎ 85.98876.0130 | 85.98195.0851 ✉ contato@bsradvocacia.com.br

📍 Ed. Comercial Etevaldo Nogueira | Av. Dom Luís, nº 807, 21º andar, Meireles | CEP 60160-230 | Fortaleza/CE



(suscitadas antes ou durante sua realização) serão exaustivamente debatidas e objeto de votação. Assembleia realizada, atingindo o propósito da norma. - Quando declara que "o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral", o § 3º do art. 56 da Lei 11.101/2005 não eliminou a possibilidade de alterações prévias, sendo típico caso de norma que diz menos do que queria (lexminus dixit quamvoluit), autorizando-se a interpretação extensiva para assegurar a sua finalidade. Interpretação sistemática com o art. 55 da mesma norma. - Sendo respeitado o caráter democrático e contratual do que viria a ser decidido na assembleia-geral de credores, não há mácula a ser sanada, pois a convocação publicada no Dje de 18.06.2014 mencionou expressamente que na AGC seria deliberada "a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e sua versão modificada e consolidada", e que "os credores poderão[iam] obter cópia do Plano de Recuperação em sua versão modificada e consolidada a serem submetidos à deliberação da Assembleia no cartório da 25ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE nos autos do processo ou diretamente com o administrador judicial". Credores que tiveram exato conhecimento prévio das alterações e suas consequências econômicas e jurídicas, respeitando-se o princípio basilar da boa-fé objetiva. Havendo os Agravantes sido devidamente convocados para comparecimento à multicidada assembleia - e válido o chamamento -, não há se falar em prejuízo, pois se optaram em não participar, devem se submeter ao que nela ficou decidido, e posteriormente homologado. - Deliberações ocorridas na assembleia-geral de credores que devem ser mantidas hígidas, não havendo motivos para que seja anulada, no que diz respeito às alegações trazidas pelos Agravantes. - Agravo de Instrumento improvido.(TJ-PE - AI: 3686948 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015)

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Alteração do plano de recuperação judicial durante Assembleia Geral de Credores. Possibilidade. Observância do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Plano aprovado à unanimidade por duas classes, maioria de presentes e por mais da metade de valor dos créditos na classe dos credores quirografários. Decisão que homologou plano aprovado em Assembleia Geral de Credores regularmente realizada. Insurgência do agravante que não tem o condão de obstar o benefício pleiteado e concedido à sociedade agravada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.(TJ-SP - AI: 20925020220158260000 SP 2092502-02.2015.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª

☎ 85.98876.0130 | 85.98195.0851 ✉ contato@bsradvocacia.com.br

📍 Ed. Comercial Etevaldo Nogueira | Av. Dom Luís, nº 807, 21º andar, Meireles | CEP 60160-230 | Fortaleza/CE



Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:
12/06/2015)

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA RELATIVA.AUSÊNCIA, CONTUDO, DE ILEGALIDADE OU INVIABILIDADE. A ALTERAÇÃO DE INDEXADOR E A CONCESSÃO DE PRAZO SÃO MEIOS UTILIZADOS PARA A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **Aprovação de aditivo ao plano de recuperação judicial.**

Assembleia Geral de Credores. Soberania. Jurisprudência. Soberania da AGC relativa. Controle judicial de legalidade e de viabilidade do plano. Análise casuística. Concessão de maior prazo para pagamento e alteração do indexador. Meios utilizados para viabilizar o pagamento dos créditos e a recuperação da empresa. Expressivo passivo quirografário da recuperanda. Homologação mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 20533980320158260000 SP 2053398-03.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 15/06/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS** - CONCESSÃO - **ALTERAÇÃO DO PLANO ORIGINÁRIO** - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 56, § 3º DA LEI 11.101/2005 **Correta a decisão que concede a recuperação judicial, homologando parcialmente a alteração do plano aprovado pela assembléia de credores na forma do art. 56,§ 3º da Lei 11.101/2005.**(TJ-MG - AI: 10702073476369017 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013)

Portanto, diante de tudo o que foi aqui exposto, mostra-se tanto possível quanto desejável a promoção de alterações às Propostas de Pagamento do Plano de Recuperação Judicial inicialmente protocolado pela Recuperanda, a fim de contemplar a hodierna situação fática que avaliza a plena viabilidade de adimplemento integral dos credores.

II -DAS RAZÕES PARA A ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DO PRJ



Conforme é sabido, em 19 de abril de 2018 a Recuperanda requereu os benefícios desta Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido por este D. Juízo em decisão exarada em 11 de maio de 2018.

À época, contados 60 (sessenta) dias da decisão que deferiu o processamento da RJ, apresentou-se o Plano de Recuperação Judicial, que cuidava de expor, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, **[i]** a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados no processo; **[ii]** a demonstração da viabilidade econômica da empresa; e **[iii]** o estudo econômico-financeiro da Recuperanda no momento do pedido, projetando-se, com base na realidade percebida nesse estudo, um cronograma sustentável para o pagamento dos credores.

Ressalta-se ainda que, em razão das mudanças no cenário político e econômico nacional e das alterações ocorridas na própria situação econômico-financeira da Recuperanda – elementos reforçados nos próprios Relatórios do Administrador Judicial – mostra-se pertinente que se atualize o cenário de crise da ROQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e que, especialmente, ajustem-se as Propostas de Pagamentos em benefício dos credores, trazendo-lhes cenários mais favoráveis.

Poder-se-ia, então, listar pelo menos duas mudanças relevantes que ensejaram a presente atualização das Propostas de Pagamentos:

- a) As variações do mercado ocasionadas pelas mudanças políticas e econômicas atravessadas pelo Brasil, que evidenciam a modificação de determinados aspectos para conduzir à satisfação dos direitos dos credores;
- b) A benéfica modificação do cenário em decorrência da percepção dos primeiros resultados das medidas de melhoria em gestão que foram promovidas pela Recuperanda.

Assim, em razão das diversas mudanças conjunturais observadas desde o processamento da RJ até então, intencionando emprestar a máxima consistência e lisura ao Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, faz-se indispensável agregar-lhes algumas atualizações de ordem prática, conforme se irá detalhar nos tópicos seguintes, sempre, reiterar-se, com o intuito de subsidiar o integral adimplemento dos créditos devidos.

III - DAS MUDANÇAS NO CENÁRIO ECONÔMICO DA RECUPERANDA.

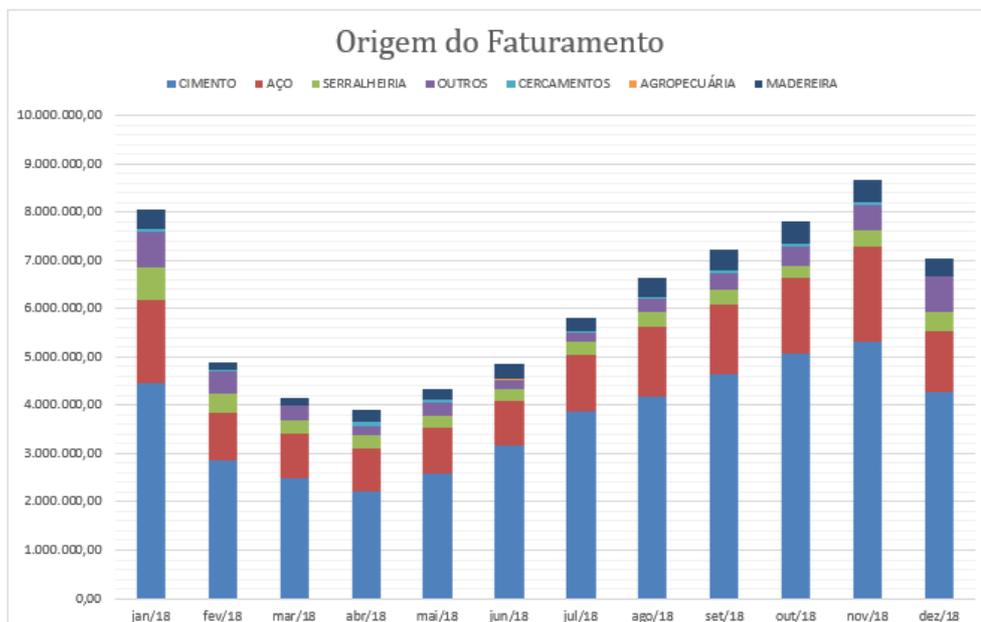
O cenário projetado no Plano de Recuperação Judicial já protocolado merece atualização, uma vez que algumas mudanças conjunturais importantes no âmbito econômico e político surgiram no desenrolar do ano de



2018, permitindo-se que as projeções para ano de 2019 fossem traçadas a partir de um novo conjunto de informações e, portanto, ancorada em novas expectativas. Desta forma, faz-se oportuno apresentar um comparativo acerca das projeções apresentadas por vários organismos econômicos à época da elaboração do Plano de Recuperação Judicial com as projeções mais atualizadas.

O Fundo Monetário Internacional (FMI), à época da elaboração do Plano de Recuperação Judicial, previa um crescimento de 2,1% na economia no ano de 2019, ao passo que, em janeiro de 2019, o Fundo atualizou sua projeção para um crescimento de 2,5%, citando que "a recuperação gradual da economia deve continuar".¹

No mesmo sentido, vários indicadores foram analisados pela Recuperanda em relação à Construção Civil, cruzando este estudo com o impacto na sua atividade-fim. Esses indicadores são de fundamental importância para a análise das perspectivas econômicas da Recuperanda, uma vez que o mercado voltado para a Construção Civil estimula, indiretamente, as vendas dos principais produtos presentes no *mix* da Roque Materiais de Construção, como vemos:



Destaque-se que, em projeção recente produzida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo (SindusCon-SP) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), traça-se uma perspectiva positiva para o setor, prevendo-se que o crescimento do PIB da Construção Civil no Brasil deve ser de 2% para o ano de 2019. Isto, por conseguinte, tende a impulsionar a saída dos produtos representados no gráfico acima. Ainda sobre este estudo, pontue-se que,

¹<http://www.apemec.com.br/noticias-materia/01/22/2019/fmi-reduz-previsao-de-crescimento-para-a-economia-mundial-e-eleva-para-o-brasil/>



no decorrer do ano de 2018, até o mês de novembro, a FGV já havia identificado uma queda de 2,3% no PIB da Construção Civil – a menor queda dos últimos anos – e adjetivou o legado econômico deixado pelo ano de 2018 como “favorável”, devido ao crescimento dos investimentos no setor.

Passando para a análise do Índice de Confiança da Construção Civil (ICST) da FGV, este alcançou, em dezembro de 2018, 85,5 pontos, tornando-se o maior nível desse índice desde dezembro de 2014. Analisando a média móvel trimestral, o índice alcançou a quarta alta consecutiva avançando 1,7 ponto, como segue:



Fonte: FGV IBRE

Outra projeção citada no PRJ protocolado é a do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC) sobre o Produto Interno Bruto (PIB) maranhense. O Instituto projetou um crescimento de 3,5% para o PIB maranhense em 2019, porém, no dia 31 de janeiro de 2019, foi divulgado no Boletim de Conjuntura Econômica Maranhense uma estimativa de crescimento de 4%, 0,5% maior do que a projeção anterior.

Portanto, após exposição de dados e estudos, conclui-se que o prognóstico para o setor da construção civil é mais positivo do que o que se imaginou para os anos vindouros, principalmente se comparado ao cenário dos últimos anos, de modo que os indicadores macroeconômicos vêm acenando para um desenrolar mais calmo e previsível – cenário positivo e diametralmente oposto àquele que foi um dos principais ocasionadores da crise econômica anteriormente enfrentada pela Recuperanda, a qual ensejou o pedido de Recuperação Judicial.

IV –DO TEOR DAS ALTERAÇÕES DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO.

☎ 85.98876.0130 | 85.98195.0851 ✉ contato@bsradvocacia.com.br

📍 Ed. Comercial Etevaldo Nogueira | Av. Dom Luís, nº 807, 21º andar, Meireles | CEP 60160-230 | Fortaleza/CE



Pelas razões que já foram postas no tópico II desta petição, superadas as questões preliminares, passa-se a expor especificamente em quais pontos as Propostas de Pagamento merecem ajuste, sendo eles postos com a intenção de **BENEFICIAR TODOS OS CREDORES**, dada a melhoria de perspectivas para superação da crise para a Recuperanda.

IV.a) DOS PONTOS DE MELHORIA NAS PROPOSTAS DE PAGAMENTOS EM BENEFÍCIO DA TOTALIDADE DOS CREDORES.

Em virtude da reestruturação interna da Recuperanda e dos resultados obtidos pelas novas práticas de gestão, vê-se que o planejamento geral de pagamentos tem espaço para ser melhorado em benefício de todos os credores, com exceção daqueles pertencentes à Classe I, que já gozam de benefícios legais expressos, contemplados integralmente pelo PRJ inicialmente protocolado.

Assim sendo, a Proposta de Pagamentos para os créditos pertencentes às **Classes II, III e IV** do presente processo recuperacional passará a ser tomada da seguinte forma:

- a) Mantida a carência de 24 (vinte e quatro) meses inicialmente prevista no PRJ protocolado para as **Classes II, III e IV**;
- b) Reduzido o prazo para pagamento prazo para pagamento dos créditos da **Classe II e III** para 120 (cento e trinta e dois) meses – e não de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, como inicialmente previsto;
- c) Reduzido o prazo para pagamento prazo para pagamento dos créditos da **Classe IV** para 96 (noventa e seis) meses – e não de 108 (cento e oito) meses, como inicialmente previsto; e
- d) Acrescentada proposta de pagamento à vista, sem deságio e sem carência para os créditos pertencentes às **Classes II, III e IV** que tenham sido homologados com valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Neste caso, os créditos serão pagos em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Nota-se, portanto, que as alterações previstas nesta oportunidade indiscutivelmente **melhoram a Proposta de Pagamentos para todos os credores envolvidos na Recuperação Judicial**, porquanto diminuem em 12 (doze) meses o prazo para pagamento dos credores das Classes II, III e IV, além de facilitar o pagamento de pequenos créditos que tenham valores de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Ressalta-se que todas as modificações aqui sugeridas refletem o interesse da Recuperanda em adimplir as suas dívidas dentro do cenário mais confortável para os credores e, como não poderia deixar de ser, dentro de suas perspectivas financeiras.

Desta forma, eis como fica o quadro consolidado com as propostas de pagamento aos credores:

	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
Deságio	-	70%	70%	60%
Carência (em meses)	-	24	24	24
Taxa de Atualização	Taxa Referencial de Juros (TR), criada pela Lei no 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, alusivo ao período base analisado para realização das projeções, março de 2017 a fevereiro de 2018, convertida para seu respectivo valor ao ano.			
Prazo para pagamento	12 meses	132 meses	132 meses	96 meses
Benefício Geral	-	Pagamento à vista, sem deságio e sem carência para os créditos pertencentes às Classes II, III e IV que tenham sido homologados com valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Neste caso, os créditos serão pagos em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial		

IV.b) DAS PREMISSAS UTILIZADAS PARA O MELHORAMENTO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO:

Esta atualização das Propostas de Pagamento foi elaborada levando em consideração que o fluxo de pagamento dos credores concursais e extraconcursais deve estar diretamente relacionado com a disponibilidade de caixa projetada ano a ano para a empresa.

Assim, para garantir a máxima segurança na exequibilidade do plano de pagamentos, procurou-se sempre a utilização de critérios e análises conservadores, atendo-se à base de dados real da empresa e aos estudos de Mercado, tudo reforçado pelos Relatórios do Administrador Judicial..

V -DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer:

☎ 85.98876.0130 | 85.98195.0851 ✉ contato@bsradvocacia.com.br

📍 Ed. Comercial Etevaldo Nogueira | Av. Dom Luis, nº 807, 21º andar, Meireles | CEP 60160-230 | Fortaleza/CE



- a) Que seja autorizada a promoção desta Atualização à Proposta de Pagamentos, trazendo fluxo de pagamentos mais favorável aos credores, passando esta peça a integrar o PRJ, de forma que, quando da ocorrência da Assembleia Geral de Credores - AGC, sejam levados à apreciação dos credores ambos os documentos, contemplando-se necessariamente esta atualização.
- b) Que seja intimado o Administrador Judicial para fazer constar em seu sítio eletrônico a presente Atualização à Proposta de Pagamentos, dando aos credores e interessados nesta Recuperação Judicial ampla ciência acerca das atualizações aqui promovidas.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações concernentes ao presente feito sejam feitas em nome do advogado Ivanna Thercya Menezes Rodrigues, OAB/CE nº 24.473, com endereço profissional à Av. Dom Luís, nº 807, sala 2111, Meireles, CEP: 60.160-230, Fortaleza/CE – contatos: 85 988760130, **sob pena de nulidade**².

N.Termos,

E. Deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de fevereiro de 2019.

Ivanna Rodrigues

OAB/CE nº 24.473

²REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008.

